§ 4º Fora dos horários estabelecidos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, fica terminantemente proibido o funcionamento das demais farmácias e drogarias que não estejam escaladas em regime de plantão.

§ 5º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar folhas A4 contendo informações sobre as farmácias plantonistas do dia.

§ 6º As farmácias e drogarias poderão, em caso de plantão noturno, atender ao público em geral por meio de janelas com campainha para acionamento de clientes.

§ 7º A inobservância das prescrições do presente artigo e de seus parágrafos, implicará em multa correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município de Boa Vista Roraima, que será dobrada em caso de reincidências.

§ 8º Se, não obstante as multas, persistir reiterada inobservância das prescrições do presente artigo e parágrafo anteriores, a licença de funcionamento será cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2016.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Presidente do CMS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a Resolução nº. 030/2016 que recomenda ao Poder Executivo Municipal a alteração da Lei Municipal nº. 1718/2016.

Homologo a presente Resolução, nos termos da lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2016.

Rodrigo de Holanda Menezes jucá
Secretário Municipal de Saúde

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 015/2016/CMDCA-BV

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista – CMDCA-BV, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1018/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Especial para elaboração do Projeto de Capacitação dos Conselheiros de Direito e Tutelares para o ano de 2017.

Art. 2º - A referida Comissão será composta pelas Conselheiras de Direito: Leidiane Farias Pontes, Tatiana Medeiros Travasso e Claudeci Izaias Reis e presidida pela primeira.

Art. 3º - A referida Comissão se reunirá a partir do mês de fevereiro do ano de 2017.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município.

Boa Vista-RR, em 16 de novembro de 2016.

Leidiane Farias Pontes
Presidente do CMDCA/BV.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.737, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

A CRIAÇÃO DO "DIA DA TROCA DE LIVRO" NA PRIMEIRA SEMANA DE AGOSTO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE BOA VISTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Na primeira semana do mês de agosto se realizará o Dia da Troca de Livros entre os estudantes, em todas as escolas municipais da cidade de Boa Vista, onde o dia específico será escolhido pela escola.

Art. 2º Para cada livro doado o aluno receberá um vale livro, devendo este ser trazido no dia da Troca. Para cada vale livro o aluno poderá escolher qualquer título disponível no dia e fazer a devida troca.

Art. 3º Os livros deverão ser encaminhados a Coordenação Pedagógica, da unidade escolar com no mínimo uma semana de antecedência.

Art. 4º Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas, exceto livros como revistas, livros de humor, álbuns, livros de jogos, horóscopos ou quaisquer livros que fujam do conteúdo educacional.

Art. 5º Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação.

Art. 6º A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico que abranja todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o manuseio dos livros.

Art. 7º Não será permitida a venda de livros para alunos durante o dia do evento, apenas troca.

Art. 8º Os livros que sobrarem no "Dia da Troca" serão doados para uma instituição carente que trabalhe com educação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.738, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

REGULAMENTA O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS IDOSAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA FORMA QUE INDICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° O atendimento preferencial a idosos previsto na Lei Federal n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

§1° O atendimento preferencial a que se refere o caput fica garantido às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com criança de colo.

§2° O atendimento dar-se-á de forma imediata junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Art. 2° Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento de previsto nesta Lei.

§1° As reclamações feitas deverão ser lavradas em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada à OUVIDORIA GERAL MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, a quem cabe apurar a existência de infração; outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.

§2° Independentemente desse procedimento, as denúncias e reclamações deverão ser encaminhadas pelo idoso ou seu representante legal diretamente nos órgãos competentes.

§3° O não atendimento do previsto neste artigo não desobriga o estabelecimento de responder pela infração prevista no art. 1° desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor 100 (cem) o valor da Unidade Fiscal Municipal de Boa Vista (UFMBV) ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrada em caso de reincidência até o limite de 10 (dez) vezes esse valor.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Idoso.

Art.4° Os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população ficam obrigados a implantar cadeiras para acomodação dos clientes com identificação de assento prioritário para pessoas idosas.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o estatuído nesta Lei no prazo de 60 (sessenta dias)

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV